



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802641 - PR (2024/0453923-9)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673

INTERES. : ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

INTERES. : ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

INTERES. : ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

INTERES. : BANCO INTERCAP S/A

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

INTERES. : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : F. INFORMATICA LTDA

INTERES. : GDTECH QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTERES. : MACHADO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : METAIS UNIÃO LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE MAFRA

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERES. : PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

INTERES. : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : REMAX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

INTERES. : SIN TRAB INDS CONS MOBILIARIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

INTERES. : STEAM SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE

INTERES. : EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : TABLEROS IND. E COM. DE PAINEIS LTDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULA 7.1 E 1.1 DO MODIFICATIVO. CONCESSÃO GENÉRICA DE GARANTIA. NÃO POSSUI LIQUIDEZ. ANÁLISE FÁTICA SOBRE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRIDO. NÃO POSSUI A MESMA SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se da possibilidade de análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, especialmente quanto à utilização de um imóvel penhorado como garantia, para fim de estender o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do §2º do artigo 54 da L. 11.101/05.

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas.* (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP) .

3. No caso, não há como concluir de forma diversa do Tribunal estadual, considerando que é dever do juiz a análise de suficiência das garantias apresentadas para dilação do prazo para pagamento do crédito trabalhista, sendo a conclusão negativa nesta demanda. Alterar tal entendimento demandaria reexame fático, sendo vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência da Súmula 283 do STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802641 - PR (2024/0453923-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**

AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673

INTERES. : ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

INTERES. : ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

INTERES. : ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

INTERES. : BANCO INTERCAP S/A

INTERES. : BANCO SAFRA S A

INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.

INTERES. : COMPANHIA ULTRAGAZ S A

INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : F. INFORMATICA LTDA

INTERES. : GDTECH QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTERES. : MACHADO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : METAIS UNIÃO LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE MAFRA

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERES. : PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA

INTERES. : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : REMAX MATERIAIS ELETRICOS LTDA

INTERES. : SIN TRAB INDS CONS MOBILIARIO DE UNIAO DA VITORIA

INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO

INTERES. : STEAM SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTERES. : TABLEROS IND. E COM. DE PAINEIS LTDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULA 7.1 E 1.1 DO MODIFICATIVO. CONCESSÃO GENÉRICA DE GARANTIA. NÃO POSSUI LIQUIDEZ. ANÁLISE FÁTICA SOBRE O TEMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE BEM DE TERCEIRO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 /STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRIDO. NÃO POSSUI A MESMA SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se da possibilidade de análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, especialmente quanto à utilização de um imóvel penhorado como garantia, para fim de estender o prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do §2º do artigo 54 da L. 11.101/05.

2. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas.* (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP).

3. No caso, não há como concluir de forma diversa do Tribunal estadual, considerando que é dever do juiz a análise de suficiência das garantias apresentadas para dilação do prazo para pagamento do crédito trabalhista, sendo a conclusão negativa nesta demanda. Alterar tal entendimento demandaria reexame fático, sendo vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência da Súmula 283 do STF.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL (FORMAPLAN), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 7.1. E 1.1 DO MODIFICATIVO. CONCESSÃO GENÉRICA DE GARANTIA/FINANCIAMENTO MEDIANTE AFETAÇÃO DE IMÓVEL DE SÓCIO AVALISTA PENHORADO POR JUÍZO DIVERSO ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE DIREITO. FRAUDE À EXECUÇÃO. TENTATIVA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL POR MEIO DA AFETAÇÃO DO BEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE EVENTUAL SUBMISSÃO INDIRETA DAS DÍVIDAS DO TERCEIRO AOS EFEITOS DO PROCESSO RECUPERACIONAL. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA PARA EXTENSÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCOMPATIBILIDADE DO DESÁGIO. ART. 54, INCISOS I E II, DA LEI Nº 11.101/05. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA PARCIAL DAS CLÁUSULAS. IMPOSIÇÃO.

- Cabe ao Judiciário intervir na decisão assemblear soberana dos credores que aprova o plano de recuperação judicial em caso de ilegalidade de cláusulas aprovadas.

- Manifesto o abuso de direito perpetrado mediante a afetação de imóvel pertencente ao sócio, anteriormente penhorado por juízo executivo extrajudicial contra ele na qualidade de avalista, em manifesta tentativa de fraudar a execução e blindar seu patrimônio com intuito de estender os efeitos da recuperação de forma indireta às dívidas do terceiro garantidor, o que não se pode admitir.

- Para além da ilegalidade da oneração do bem, em tais condições, não se revela suficiente ao prolongamento do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, o que também não se coaduna com a previsão de deságio, na forma do art. 54, § 2º, incisos I e III, da Lei nº 11.101 /2005.

Recurso provido. (e-STJ, fls. 273/274)

No presente inconformismo, FORMAPLAN defendeu que não devem ser aplicadas as Súmulas n.s 5 e 7/STJ, bem como foram violados os arts. 35, 47, 49, 54 e 61 da L. n. 11.101/05 e arts. 489 e 1022 do CPC.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, FORMAPLAN alegou a violação dos arts.190 e 926, ambos do CPC, arts. 35, I, 47, 50, IX, 54, §2º, 69-E, 69-F, todos da L. 11.101/05, ao sustentar que **(1)** não é possível a análise pelo Poder Judiciário o plano de recuperação judicial, nos aspectos econômicos **(2)** não poderia ter sido declarado ineficaz as cláusulas trazidas **(3)** há dissídio jurisprudencial sobre o tema.

Breve histórico

FORMAPLAN apresentou plano de recuperação judicial homologado pela 2ª Vara Cível de União da Vitória. O plano incluía cláusulas que ofereciam em garantia um imóvel de sócio avalista, já penhorado, para pagamento de créditos trabalhistas. O Banco Industrial do Brasil S/A interpôs agravo de instrumento contra a homologação do plano, alegando ilegalidade na cláusula que oferecia o imóvel penhorado como garantia, configurando fraude à execução e abuso de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao agravo, declarando a ineficácia parcial das cláusulas do plano, destacando que a decisão da assembleia de credores não é absoluta e está sujeita ao controle de legalidade pelo Judiciário, especialmente quando há ilegalidade nas cláusulas aprovadas (e-STJ, fls. 273/278).

A FORMAPLAN opôs embargos de declaração contra o acórdão do agravo de instrumento, alegando omissão na decisão ao não considerar a aprovação das cláusulas pela Assembleia-Geral de Credores. Os embargos foram rejeitados por unanimidade, com o Tribunal afirmando que não houve omissão, mas inconformismo da embargante, e que o poder assemblear não é absoluto, devendo respeitar os limites legais (e-STJ, fls. 386/390).

Posteriormente, a FORMAPLAN apresentou recurso especial, sustentando a soberania da Assembleia de Credores e a legalidade das cláusulas, além de apontar divergência jurisprudencial e solicitar efeito suspensivo para evitar danos irreparáveis.

Em suma, o caso gira em torno da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, especialmente quanto à utilização de um imóvel penhorado como garantia, e a extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas.

(1) Da possibilidade de análise pelo Poder Judiciário e (2) Da eficácia da cláusula do Plano de Recuperação Judicial

FORMAPLAN sustenta, em síntese, que (i) à soberania do quanto decidido na AGC, sobretudo pelo fato de que as Cláusulas *sub judice* foram devidamente aprovadas pela coletividade de credores; (ii) impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar em questões de cunho absolutamente econômico e negocial do Plano de Recuperação Judicial e (iii) a absoluta legalidade e validade da Cláusula 7.1. do PRJ e da Cláusula 1.1 do Modificativo, que devem ser integralmente mantidas.

FORMAPLAN sustenta que o Poder Judiciário não pode adentrar na análise de viabilidade econômico-financeira das disposições - as decisões tomadas na Assembleia-Geral de Credores representam o veredito final a respeito dos destinos do plano de recuperação judicial. Logo, sustenta que o conclave assemblear é soberano e compete ao Poder Judiciário, unicamente, tratar de eventuais ilegalidades, sem adentrar nos limites de disponibilidade de direitos dos credores.

Alegou, ainda, que não há qualquer ilegalidade nas referidas cláusula, uma vez que foram aprovadas de forma legítima e soberana pelos credores votantes, em sede de Assembleia-Geral de Credores, cuja aprovação é de caráter decisório, estão autorizadas pelos arts. 50, IX, 54, §2º e 69-E e 69-F, todos da LRJF e reconhecida como legal pelo Juízo Recuperacional.

Afirmou, por fim, que a lei permite a utilização, pela Recuperanda, de bens de terceiros para garantir o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e, assim, alcançar o soerguimento empresarial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que é sabido que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a Assembleia Geral de Credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AREsp 1.743.785/SP). A propósito:

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP).

[...]

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.- sem destaque na original)

No entanto, é necessário que o plano aprovado observe os limites legais previsto na LRJF, sendo inclusive viável a análise pelo juiz do bem dado em garantia, nos termos do art. 54, §2º, II, da L.11.101/05. Vejamos.

A lei prevê no artigo 54 da L. 11.101/05 que: *O plano de recuperação judicial não poderá prever o prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.*

Acrescenta em seu §2º do referido artigo que: *O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, **cumulativamente**: I - **apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz**; II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do §2º do art. 45 desta Lei; III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.* (sem destaque na original)

Ocorre que a Corte estadual concluiu que o bem dado em garantia é insuficiente para possibilidade de dilação do prazo. Confira-se:

***O fato de o imóvel dado em garantia/“financiamento” ser objeto de penhora, e, logo, estar sob atos constritivos de juízo diverso, na iminência de ser expropriado, revela a sua insuficiência para a dilação do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas para 30 meses** (art. 54, § 2º, incisos I, da Lei nº 11.101/2005).*

Além disso, o prolongamento do prazo para pagamento dos créditos trabalhistas impossibilita a previsão de deságio, na forma do art. 54, § 2º, incisos III, da Lei nº 11.101/2005.

Frise-se que a disponibilidade econômica e comercial alcançada pela soberania da assembleia geral dos credores quanto à forma de pagamento dos créditos não blinda o Plano à observância das limitações legais.

Uma vez aprovado o deságio de 50% pelos credores trabalhistas na proporção de 91,11% (mov. 717.1), não se pode autorizar a concomitante extensão do prazo para pagamento, dada a garantia legal de pagamento da integralidade para tanto. (e-STJ, fls. 277/278 - sem destaque na original)

Dessa forma, não há como concluir de forma diversa do Tribunal estadual, considerando que é dever do juiz a análise de suficiência das garantias apresentadas para dilação do prazo para pagamento do crédito trabalhista, sendo a conclusão negativa no presente caso.

Alterar tal entendimento demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE. DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das premissas adotadas pelo Tribunal a quo, que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a constituição da garantia fiduciária, demanda, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.560.021/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 1/7/2020.- sem destaque na original)

Além disso, destaco que o magistrado não negou o bem por ser de terceiro, mas sim por não possui liquidez suficiente, o que faz incidir a Súmula n. 283/STF, por analogia no argumento, uma vez que não impugnada devidamente. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.652.644/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.- sem destaque na original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

No caso, conforme se extrai das razões do recurso especial, FORMPLAN limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados e recorrido e paradigma, deixando de realizar o cotejo analítico, necessário à demonstração da identidade ou similitude fática entre os julgados nos moldes do RISTJ.

Até mesmo porque os fatos do acórdão paradigma não demonstram se a questão discutida é sobre a ineficácia do bem dado em garantia para dilação do prazo de crédito trabalhista, apenas demonstram que no aspecto geral e genérico a sua concessão.

Assim, a incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.803.495/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025. - sem destaque na original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não foram fixados pelas instâncias ordinárias por se tratar de agravo de instrumento.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.802.641 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0453923-9

Número de Origem:

00004106820218160174 00337844420238160000 00622987020248160000 337844420238160000
4106820218160174 410682021816017400622987020248160000 622987020248160000

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : FORMAPLAN FORMAS PLANEJADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775**

**AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RUBIA NUNES RIBEIRO CIA - SP236673
FABIANA FONSECA DICEZARE - SP223960
DAYSE LIMA DA SILVA - SP309625**

INTERES. : ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO LTDA

INTERES. : ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE

INTERES. : ASK CRIOS PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA

INTERES. : BANCO INTERCAP S/A
INTERES. : BANCO SAFRA S A
INTERES. : BANCO VOTORANTIM S.A.
INTERES. : COMPANHIA ULTRAGAZ S A
INTERES. : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : F. INFORMATICA LTDA
INTERES. : GDTECH QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : MACHADO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : METAIS UNIÃO LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAFRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERES. : PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : REIS BRAUN E REGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : REMAX MATERIAIS ELETRICOS LTDA
INTERES. : SIN TRAB INDS CONS MOBILIARIO DE UNIAO DA VITORIA
INTERES. : SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
INTERES. : STEAM SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : TABLEROS IND. E COM. DE PAINEIS LTDA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025